



DPC  
[Handwritten signature]  
[Handwritten initials]

#### ATA N.º 8/Júri

*PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA OCUPAÇÃO DE 2 (DOIS) POSTOS DE TRABALHO NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO DA CARREIRA/CATEGORIA DE ASSISTENTE TÉCNICO – ÁREA DE ESPETÁCULOS E SOM, PARA A DIVISÃO DE CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE*

### **ATA DA REUNIÃO DO JÚRI PARA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA – ENTREVISTA PROFISSIONAL DE SELEÇÃO (EPS)**

Aos dezassete dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, no Edifício dos Paços do Concelho, reuniu o Júri do procedimento concursal referido em epígrafe, constituído por Maria João Lopes Pereira, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, Presidente do Júri, André Gabriel Oliveira Salvador, Técnico Superior, e Gil Domingues Gonçalves, Assistente Técnico, ambos como vogais efetivos a fim de procederem à apreciação das alegações apresentadas pelos candidatos em sede de audiência prévia na sequência da aplicação do 3.º método de seleção – Entrevista Profissional de Seleção, deliberarem sobre as mesmas e posteriormente procederem à elaboração das respetivas respostas.

**As alegações apresentadas pelos candidatos ficarão anexas à presente ATA, nela se dando por integralmente reproduzidas.**

- a) Quanto às alegações apresentadas pelo candidato **Márcio Dinis Vila Verde Pereira**, o próprio encarrega-se de justificar os fatores que contribuem para uma diferença de resultados entre uma EPS numa determinada data, e uma outra efetuada num dia diferente. Acresce que nas suas alegações o candidato se limita a exprimir opiniões, respeitáveis, mas que não apresentam qualquer sustentação ou base sólida de argumentação que permitam sequer o contraditório, pelo que o júri entende não se pronunciar acerca das mesmas. Ademais, nenhuma pergunta relativa à sua prestação é colocada num patamar de possibilidade de contraditório. Quanto à questão colocada pelo candidato relativa à forma de avaliação da EPS, remete-se para o ponto 5.3 e seguintes da ATA n.º 1 do júri, na qual se encontram estabelecidos os parâmetros e forma de avaliação daquele método de seleção, os quais foram fidedignamente aplicados pelo júri, pelo que nada se encontra que permita colocar em causa a forma de avaliação efetuada. **Assim o júri delibera, por unanimidade, manter a classificação atribuída em todos os parâmetros.**
- b) Quanto às alegações apresentadas pelo candidato **António Sousa Ferreira Leite**, o júri entende que os argumentos aduzidos pelo mesmo se baseiam naquilo que foi a sua perceção quanto ao seu desempenho na EPS, algo que se respeita, mas com o que não se concorda totalmente. Merecem especial destaque as alegações quanto ao parâmetro “Experiência Profissional”, nas quais o candidato faz relevar um conjunto de trabalhos que afirma ter executado, onde se destacam 30 anos de rádio. O júri entende que essa experiência é rica e diversificada e que colocariam o candidato noutra patamar de avaliação não fora o facto de tal experiência se mostrar, salvo o devido respeito, parcialmente irrelevante para as funções a executar nos espaços culturais, designadamente no Teatro-Cinema e Multiusos conforme descrito no perfil de competências da função. Acresce que se entende que os factos invocados no C.V. do candidato não se encontram total e devidamente comprovados e na EPS e que o mesmo não conseguiu convencer completamente o júri da relevância dessa experiência para o contexto autárquico e multi-eventos culturais do Município, pese embora a relevância de alguma da experiência profissional comprovada e que não terá sido totalmente contabilizada pelo júri. Trata-se, sem dúvida de um candidato que deixou no júri uma ótima impressão no que ao seu profissionalismo diz respeito, mas não era esse fator que estava em causa na avaliação da EPS a qual tem, como se disse, de seguir os ditames do conteúdo funcional em aberto e da ATA n.º 1 do júri. Nas restantes alegações o candidato invoca também incompreensão e eventuais erros de avaliação nos restantes 3 parâmetros de avaliação – “Registo de Motivação e Interesse Profissional”; “Capacidade de Comunicação” e “Relacionamento Interpessoal”, chegando a afirmar que *“respondeu a todas as questões colocadas”*. Acontece, porém, que a EPS é um método de seleção específico, datado, que tem as suas regras; análises; juízos; avaliações e prognoses próprias do mesmo, não aproveitando a nenhum candidato o facto de o mesmo entender que teve (ou tem) melhor ou pior prestação neste ou naquele parâmetro fruto da perceção da sua própria pessoa. Fatores como o nervosismo; a linguagem corporal; o tom de voz e até o momento pessoal em que se

encontra cada candidato na data da entrevista, condicionam a sua prestação na mesma, elevando ou diminuindo o valor da sua prestação naquele exato momento. Concorde-se ou não, estas condicionantes são comuns a todos os seres humanos e, por maioria de razão a todos os candidatos, razão pela qual o júri admite que este (e outros) candidatos poderiam ter prestação superior acaso a EPS viesse a ser efetuada noutra momento ou data. Assim, face àquilo que foi a avaliação das EPS presenciadas, conduzidas e efetivadas naquele momento, **o júri delibera, por unanimidade, quanto a este candidato, o seguinte: alterar para a classificação de 8 valores [(8+8+8)/3] (notas parciais de cada um dos elementos do júri) a classificação do candidato no parâmetro "Experiência Profissional", e manter a classificação atribuída em todos os restantes parâmetros, ressalvando, neste particular, o direito de cada candidato à sua discordância com as classificações atribuídas em cada parâmetro. Assim a classificação final da EPS quanto a este candidato, efetuadas todas as ponderações, estabelece-se em 10,00 valores.**

c) Quanto às alegações apresentadas pelo candidato **José Gonçalo Vieira de Castro Pereira**, o júri entende, também neste caso que os argumentos aduzidos pelo mesmo se baseiam naquilo que foi a sua perceção quanto ao seu desempenho na EPS. Ainda assim, concede-se que no parâmetro "Experiência Profissional" colhem parcialmente os argumentos aduzidos, sem prejuízo do júri entender que o candidato não conseguiu demonstrar na EPS a titularidade de confiança e profundidade dos conhecimentos técnicos que invoca, pese embora a sua experiência em eventos conexos com os realizados pelo Município e previstos no conteúdo funcional deste posto de trabalho. Nas restantes alegações o candidato invoca também incompreensão e eventuais erros de avaliação nos restantes 3 parâmetros de avaliação – "Registo de Motivação e Interesse Profissional"; "Capacidade de Comunicação" e "Relacionamento Interpessoal", valendo-se de substantivos utilizados pelo júri na sua fundamentação como fatores chave para a valoração final de cada um daqueles parâmetros. Realça-se, neste particular, que o substantivo "facilidade" não foi utilizado com superlativos como "muita... facilidade" nem "grande ou extrema... facilidade", pelo que nestes 3 parâmetros o júri entende terem sido atribuídas as classificações adequadas à prestação demonstrada pelo candidato na EPS. Neste particular, volta a sublinhar-se que a EPS é um método de seleção específico, datado, que tem as suas regras; análises; juízos; avaliações e prognoses próprias do mesmo, não aproveitando a nenhum candidato o facto de o mesmo entender que teve (ou tem) melhor ou pior prestação neste ou naquele parâmetro fruto da perceção da sua própria pessoa. Fatores como o nervosismo; a linguagem corporal; o tom de voz e até o momento pessoal em que se encontra cada candidato na data da entrevista, condicionam a sua prestação na mesma, elevando ou diminuindo o valor da sua prestação naquele exato momento. Concorde-se ou não, estas condicionantes são comuns a todos os seres humanos e, por maioria de razão a todos os candidatos, razão pela qual o júri admite que este (e outros) candidatos poderiam ter prestação superior acaso a EPS viesse a ser efetuada noutra momento ou data, mas, face àquilo que foi a avaliação das EPS presenciadas, conduzidas e efetivadas naquele momento, nada há a alterar ou retificar nestes parâmetros. Assim, **o júri delibera, por maioria com voto contra do 1.º vogal do júri André Gabriel Oliveira Salvador, quanto a este candidato, o seguinte: alterar para a classificação de 8 valores [(8+8+8)/3] (notas parciais de cada um dos elementos do júri) a classificação do candidato no parâmetro "Experiência Profissional", e manter a classificação atribuída em todos os restantes parâmetros, ressalvando, neste particular, o direito de cada candidato à sua discordância com as classificações atribuídas em cada parâmetro. Assim a classificação final da EPS quanto a este candidato, efetuadas todas as ponderações, estabelece-se em 10,00 valores.**

d) Quanto às alegações apresentadas pelo candidato **Carlos Alexandre Barros Carneiro**, o júri entende que os argumentos aduzidos pelo mesmo nada acrescentam ao teor da avaliação, limitando-se a referir que tem muito interesse neste posto de trabalho, algo de que o júri não duvida, e a colocar em causa a razão de abertura deste procedimento concursal, chegando a afirmar que *"...já sabiam que não iriam contratar ninguém..."*, sem adicionar quaisquer argumentos valorativos que permitam rever ou reavaliar o candidato quanto à sua prestação na EPS. Sem prejuízo do demais, o júri sublinha que as afirmações do candidato, por desproporcionadas e desadequadas, merecem total reprovação. Note-se que, à luz do pensamento do homem comum, é perfeitamente aceitável reconhecer que ninguém (ou nenhuma instituição) abre concursos só para ter trabalho; despesas e agitação para, no final, não contratar ninguém. Assim, **não havendo, na exposição apresentada, fatores que permitam reavaliar o candidato em qualquer dos parâmetros da EPS, o júri delibera, por unanimidade, manter a respetiva classificação atribuída em todos os parâmetros.**

e) Quanto às alegações apresentadas pela candidata **Carine Pimenta**, o júri entende que os argumentos aduzidos pela mesma pouco acrescentam ao teor da avaliação, limitando-se a sublinhar que tem muita experiência na produção, organização e gestão de eventos

culturais e a produzir opiniões respeitáveis e algo relevantes quanto à sua experiência profissional mas que nada acrescentam quanto ao teor da sua prestação em sede de EPS. Em termos de argumentos valorativos que permitam rever ou reavaliar as classificações atribuídas, o júri concede que a sua experiência na produção, organização e gestão de eventos culturais, pese embora não seja o *cuore* business do posto de trabalho em aberto, tem correlação com as funções a exercer, admitindo-se ser demasiadamente penalizadora a classificação de 4 valores no parâmetro “Experiência Profissional. Adiciona uma carta de recomendação, igualmente respeitável, mas em nenhum momento permite ao júri obter fatores críticos que permitam uma eventual reanálise das restantes classificações atribuídas em cada um dos parâmetros. Assim, o júri delibera, por maioria com voto contra do 1.º vogal do júri André Gabriel Oliveira Salvador, quanto a esta candidata, o seguinte: alterar para a classificação de 8 valores  $[(8+8+8)/3]$  (notas parciais de cada um dos elementos do júri) a classificação da candidata no parâmetro “Experiência Profissional”, e manter a classificação atribuída em todos os restantes parâmetros, ressalvando, neste particular, o direito de cada candidato à sua discordância com as classificações atribuídas em cada parâmetro. Assim a classificação final da EPS quanto a esta candidata, efetuadas todas as ponderações, estabelece-se em 10,00 valores.

f) Quanto às alegações apresentadas pela candidata Liliiana Andreia Carvalho Leite Gonçalves, o júri entende que os argumentos aduzidos pela mesma pouco acrescentam ao teor da avaliação, limitando-se a sublinhar que tem muito interesse e motivação para este posto de trabalho e para as funções que o mesmo exige. O júri não duvidará de tal afirmação, mas a verdade é que a preparação da EPS e da envolvente à mesma no que diz respeito à atuação do Município na área cultural, não terá sido objeto de suficiente preparação por parte da candidata, pelo que a mesma não conseguiu, em contexto de entrevista, demonstrar o interesse e motivação que afirma ter para abraçar este posto de trabalho. Assim, não havendo, na exposição apresentada, fatores que permitam reavaliar a candidata em qualquer dos parâmetros da EPS, o júri delibera, por unanimidade, manter a respetiva classificação atribuída em todos os parâmetros.

Face a tudo o que se acaba de valorar, foram alteradas as classificações finais da Entrevista Profissional de Seleção registadas na tabela infra, mantendo-se todas as demais classificações já publicitadas na Ata n.º 7 do júri:

Nome dos Candidatos	Classificação Obtida na EPS
António Sousa Ferreira Leite	10,00
José Gonçalo Vieira de Castro Pereira	10,00
Carine Pimenta	10,00

Assim, o júri deliberou, em conformidade com o n.º 1 do artigo 33.º e com o n.º 12 do artigo 18.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, o júri deliberou afixar a presente ata no átrio do Edifício dos Paços do Concelho e no site da Autarquia (<http://www.cm-fafe.pt/concursos>), para aí poder ser consultada e enviar a mesma, por email, para os candidatos nela referenciados e reclamantes, e elaborar, posteriormente, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, com indicação das classificações obtidas nos métodos de seleção aplicados, efetuando, nessa altura, a audiência dos interessados, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009.

Nada mais havendo a tratar o Presidente do Júri deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

O Júri do Procedimento Concursal,

  
 Maria João Lopes Pereira

  
 André Gabriel Oliveira Salvador

  
 Gil Domingues Gonçalves